



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000494-26.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDNA APARECIDA BIANCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para ACOLHER a preliminar e ANULAR a sentença, determinando a reabertura de instrução para realização de perícia requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11847

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000494-26.2024.8.26.0576 — São José do Rio Preto

APELANTE: Edna Aparecida Bianchi (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Agibank S/A

JUIZ: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de i) a declaração de inexistência de relação jurídica, ii) a restituição em dobro do indébito e iii) a condenação ao pagamento de indenização por dano moral - Contrato de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Apelação - Autora que impugnou expressamente as assinaturas digitais constantes dos contratos apresentados pela ré-apelada, pleiteando a produção de prova pericial - Hipótese em que, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se as contratações impugnadas pela autora-apelante foram, de fato, realizada por esta, especialmente diante de sua insistente negativa a esse respeito, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial - Sentença anulada - Encargo de adiantamento dos honorários periciais que compete à instituição financeira recorrida, pois é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura - Aplicação do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.061 - Reabertura da instrução processual - Caso seja constatada a autenticidade da assinatura, estará a autora-apelante sujeita à multa por litigância de má-fé.

RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR E ANULAR A SENTENÇA.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 337/344), acrescentando que os pedidos da “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (fls. 01), ajuizada por **EDNA APARECIDA BIANCHI** contra Banco Agibank S/A, foram julgados **improcedentes**. Ainda, condenou a parte autora ao “pagamento de custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC.” Por fim, condenou a requerente ao pagamento de multa por litigância

de má-fé, fixada em 10% do valor atualizado da causa em favor da requerida.

Apelou a autora (fls. 347/389), pretendendo, preliminarmente, a anulação da sentença, ante o cerceamento de defesa configurado pelo julgamento da ação sem a realização de perícia no contrato eletrônico. No mérito, requereu a reforma do julgado, sob o fundamento de que inexistente a relação contratual, sendo necessário o cancelamento dos empréstimos em discussão. Pugnou pela repetição do indébito em dobro e pela condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 393/405).

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da concessão da justiça gratuita na origem (fls. 118).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido e recebido** em seus regulares efeitos.

No mais, cuida-se de ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito, (ii) a repetição dobrada dos valores descontados e a (iii) condenação da instituição ré no pagamento de indenização a título de dano moral, na qual a autora-apelante alega não ter firmado o **contrato de empréstimo consignado nº 1502498835**, em 27.08.2021, no montante de R\$ 1.121,61, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 23,75, que deram origem aos descontos em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, a instituição financeira recorrida, em contestação, apresentou o instrumento contratual supostamente assinado pela consumidora (fls. 238/242).

Contudo, a autora-apelante ratificou os termos da petição inicial, negando a contratação e postulando a realização de prova pericial (fls. 247/278), sob a alegação de que *"a parte requerida anexou aos autos um suposto contrato digital incompleto, SEM ASSINATURA DIGITAL, SEM GEOLOCALIZAÇÃO E ENDEREÇO IP"*, e postulando, ao final *"Requer a eventual **geolocalização** do local que ocorreu a contratação do suposto empréstimo, uma vez sendo contrato virtual; e g) Requer seja intimada a requerida para apresentar a **certificação da suposta assinatura digital**; e h) Requer seja intimada a requerida para apresentar o **endereço(localização) IP** da suposta contratação; e i) Requer seja a requerida intimada a apresentar o **histórico do LOG da contratação**; j) Pelo princípio da eventualidade, com amparo nos arts. 428 e 429, inciso II, roga pela nomeação de um perito(a) documentoscópico especialista em perícia digital, oportunidade em que será analisado o documento "natudigital", analisar o código hash, uma vez que conforme podemos notar, em tais documentos não foram encontradas as assinaturas*

digitais. Na referida perícia o r. perito deverá verificar se existe fraude digital" (fls. 277).

Respeitado o entendimento adotado pelo juízo, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pela autora-recorrente foi, de fato, realizada por esta, especialmente diante de sua **insistente negativa** a esse respeito, **mostra-se imprescindível a realização da prova pericial**.

Nessa medida, o **artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil**, dispõe que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento - no caso, portanto, a ré-apelada.

Tenha-se em mente, ainda, a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.061**:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)".

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura da apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura digital, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor. Resultado: recurso provido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1000497-78.2024.8.26.0576; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência do autor. Alegação de cerceamento de defesa, diante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

da impugnação da assinatura eletrônica apresentada nos autos e a inexistência de produção de prova pericial. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configuração. Diante da impugnação da assinatura digital e do pedido de produção de prova pericial pelo autor, em sede de réplica, de rigor, a anulação da r. sentença para a continuação da instrução processual, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJSP; Apelação Cível 1031996-79.2022.8.26.0114; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. RESPEITO AO DIREITO À PROVA DAS PARTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Julgamento antecipado. Descabimento. A decisão de primeiro grau decidiu pela autenticidade da assinatura diante da falta de impugnação da parte autora. Impugnação e interesse por prova pericial demonstrados (fl. 16). E a questão era técnica, exigindo-se a prova pericial. Vale ressaltar que o ônus da prova da autenticidade da assinatura da autora nos documentos trazidos na contestação será do banco réu por ter produzido o mesmo, nos termos do artigo 6º, VIII Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Se o réu não se interessar na produção da prova pericial, será tida como incontroversa a alegação de falsidade da assinatura. Igualmente, determina-se à autora a colaboração na produção da prova, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Além disso, em 5 (cinco) dias, contados da publicação para cumprimento do acórdão, quando do retorno dos autos ao primeiro grau, deverá a autora: (i) depositar em juízo o valor creditado na sua conta corrente (fl. 96 - sem qualquer atualização), deduzindo-se apenas os valores descontados de seu benefício previdenciário e (ii) comparecer em cartório para fornecer material

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

para perícia. Precedentes desta Turma julgadora. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 1019337-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Nessas circunstâncias, tendo em vista que os fatos controvertidos e as questões suscitadas não foram suficientemente elididas nos autos (autenticidade do contrato eletrônico apresentado), **razão assiste à recorrente quanto à necessidade de declarar-se nula a sentença**, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, com reabertura da instrução processual para realização de perícia no documento digital, sem prejuízo de outras provas que se mostrarem necessárias.

Por fim, cumpre lembrar que **o encargo de adiantamento dos honorários periciais compete à instituição financeira recorrida**, pois o ônus de comprovar a autenticidade assinatura, como já dito, é seu.

No mais, não é demais recordar que, caso a perícia comprove a regularidade da contratação, estará a autora-apelante sujeita à multa por litigância de má-fé, nos termos ao artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para **ACOLHER** a preliminar e **ANULAR** a sentença, determinando a reabertura de instrução para realização de perícia requerida.

MARCO PELEGRINI
Relator